



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

NÚCLEO DE COORDENADORIA DE ASSESSORIA JURÍDICA (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 144/2022

Processo Administrativo n.º 0003424-54.2022.4.05.7000.

PAD n.º 104/2022. Contratação de empresa ou profissional (engenheiro eletricista e/ou eletrotécnico), devidamente registrado em Conselho de Classe competente, especializado em projetos de engenharia elétrica e afins, para elaboração de projetos básico e executivo visando a instalação de Usina de Microgeração de Energia Solar Fotovoltaica na cobertura da Ampliação do Edifício Sede do TRF5. Escolhas do prestador e dos preços devidamente justificadas. Parecer favorável com fundamento no art. 24, inciso I, da Lei n.º 8.666/93. Parecer favorável.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise deste Núcleo de Assessoramento Jurídico, em face da solicitação de contratação de empresa especializada ou profissional (engenheiro eletricista e/ou eletrotécnico) para elaboração de projetos básico e executivo visando a instalação de Usina de Microgeração de Energia Solar Fotovoltaica na cobertura da Ampliação do Edifício Sede do TRF5, na forma especificada no Termo de Referência (doc. 2697584).

A Subsecretaria de Infraestrutura e Administração Patrimonial, unidade técnica solicitante, assim justificou a contratação (doc. 2681064):

"Consoante e-mail (2681062) da Secretaria Administrativa, no intuito de desenvolver práticas de energia sustentável, conforme preconizado no planejamento estratégico da Justiça Federal e nas diretrizes organizacionais, proporcionando ações de sustentabilidade e otimizando os recursos orçamentários. Portanto, faz-se necessária a contratação de empresa especializada para elaboração de projeto básico/executivo e execução dos serviços de implantação de usina de microgeração de energia solar fotovoltaica na cobertura do prédio da ampliação do Edf. Sede do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5). A captação da luz solar constitui uma das viáveis alternativas para produção de energia elétrica limpa, abundante, renovável e autossustentável. Ademais, em virtude de sua longa vida útil, a implantação de geradores fotovoltaicos, proporcionará vantajoso retorno ao erário."

A Administração realizou cotação de preços, fato que pode ser comprovado pela juntada aos autos dos documentos constantes nas peças n.º 2794299; 2794308; 2794312.

Pela análise do Mapa Comparativo de Preços (doc. 2794318), verifica-se que o profissional EDVALDO ANGELO DA COSTA JUNIOR ofereceu a proposta mais vantajosa para a contratação em comento.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Formalização de Demanda - DFD (doc. 2681064);
2. Estudo Técnico Preliminar (doc. 2697551);
3. Termo de Referência (doc. 2697584);
4. Mapa de Riscos (doc. 2697601);

5. Pedido de Autorização de Despesa n.º 104/2022, com os campos devidamente preenchidos (doc. 2794299);

6. Mapa Comparativo de Preços (doc. 2794318);

7. Solicitação de empenho (doc. 2794782);

8. Certidões de Regularidade Fiscal: Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Válida até 20/11/2022 (doc. 2794735) e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – Válida até 04/12/2022 (doc. 2794763); todas expedidas em favor de EDVALDO ANGELO DA COSTA JUNIOR;

9. Certidão de Registro no CREA (doc. 2794648);

10. Informação prestada pela SIAP no sentido de que o senhor EDVALDO ANGELO DA COSTA JUNIOR preenche todos os requisitos técnicos exigidos no TR n.º 20/2022 (doc. 2794780);

11. A Subsecretaria de Orçamento e Finanças assevera que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n.º 168456, sendo indicado o Elemento de Despesa n.º 449051.80, no valor de R\$ 18.450,00, Reserva 2022 PE 000 305 (doc. 2796570).

12. Minuta contratual (doc. 2804697).

É o que há de relevo para ser relatado.

Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Do cabimento da contratação direta.

Em virtude da necessidade de elaboração de projeto básico/executivo para execução dos serviços de implantação de usina de microgeração de energia solar fotovoltaica na cobertura do prédio da ampliação do Edf. Sede do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), mister se faz a contratação de empresa especializada ou profissional (engenheiro electricista e/ou eletrotécnico) em Serviço Técnico de Engenharia.

Para tanto, foi escolhida a proposta mais vantajosa apresentada pelo engenheiro EDVALDO ANGELO DA COSTA JUNIOR (CPF 076.058.494-00), que se encontra em situação de regularidade fiscal, conforme se confere nos documentos acima referidos.

Demais disso, vale registrar o louvável zelo da Administração com a coisa pública, alinhada com o princípio da eficiência, em relação à qualificação técnica do mencionado engenheiro, ao apontar todo o acervo técnico colacionado aos autos, bem como conferir que se encontra dentro das exigências previstas no TR n.º 20/2022 (doc. 2794780).

Por outro lado, a respeito da legalidade da contratação, o art. 24, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 prevê hipóteses em que há dispensa por parte da Administração Pública de licitar, consoante se verifica abaixo:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

(...)

Oportuno registrar ainda a redação dada pelo Decreto n.º 9.412/2018, que atualizou os valores limites das modalidades de licitação previstos no Estatuto de Licitações e Contratações Públicas,

nestes termos:

"Art. 1º – Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite – até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e ..."

Vê-se, portanto, que a presente contratação é de pequeno vulto, posto que o valor total importa em de R\$ 18.450,00 (dezoito mil quatrocentos e cinquenta reais), ou seja, é inferior aos R\$ R\$ 33.000,00 (trinta e três reais), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à alínea "a" do inciso I do art. 23 da Lei n.º 8.666/93. Destarte, o serviço de engenharia aqui em comento pode ser contratado diretamente, dada a dispensabilidade da licitação.

2.2. Da observância à vedação ao fracionamento de despesas.

Para demonstrar que houve respeito à vedação ao fracionamento de despesas, contida no inciso I, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, a Secretaria Administrativa informou da existência de saldo para o elemento de despesa n.º 3.3.90.39.05 (*SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS*), considerando a classificação contábil da despesa da Subsecretaria de Orçamento e Finanças - SOF e os processos encaminhados àquela Secretaria até então (doc. 2797325).

2.3. Do exame da minuta contratual.

Uma vez verificado que a contratação direta aqui pleiteada se alinha aos ditames da legalidade, passo a avaliar a minuta contratual juntada (doc. 2804697) e verifico que as cláusulas ali postas se encontram em harmonia com os requisitos essenciais preconizados pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93, com o previsto no Termo de Referência (doc. 2697584) e com as demais cláusulas consideradas imprescindíveis pela Administração em razão da peculiaridade do objeto deste contrato.

2.4. Da necessária publicidade.

Impende ainda ressaltar que, em virtude do princípio da economicidade a ser perseguido pela Administração Pública e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão nº 1336/2006 – Plenário, Processo nº 019.967/2005-4, fragmento transcrito abaixo, as contratações de pequeno valor, como no caso em análise, podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial.

“9.2 determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o SECOI Comunica n.º 06/2005, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei n.º 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei n.º 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância aos princípios da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei n.º 8.666/93”. (TCU, Acórdão n.º 1.336/2006, DOU de 07.08.2006)

Todavia, vale ressaltar que, nas hipóteses de dispensa de licitação prevista no art. 24, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/93, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato no diário eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais, tendo em vista a disposição constante em seu art. 1º, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 1º - Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, com meio oficial de publicação dos atos judiciais, dos atos administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º - O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região substituirá a versão

impressa das publicações oficiais e será veiculado, gratuitamente, no Portal da Justiça Federal da 5ª Região, na internet, no endereço www.trf5.jus.br.

§ 2º - *Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, nos órgãos de imprensa oficiais e/ou jornais de grande circulação.*

§ 3º - *A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.*” (sem destaque no original)

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que, em prestígio ao princípio da publicidade, tanto o ato de dispensa quanto o instrumento contratual na forma de extrato sejam publicados no Diário Eletrônico deste Tribunal.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, este Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral opina pela contratação de serviço de engenharia, consistente na Elaboração de Projetos Básico/Executivo para implantação de Usina de Microgeração de Energia Solar Fotovoltaica na cobertura do Prédio da Ampliação do Edf. Sede do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), mediante a contratação direta do engenheiro EDVALDO ANGELO DA COSTA JUNIOR (CPF 076.058.494-00), em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 104/2022 e no Termo de Referência (doc. 2697584), tudo com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 14 de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 14/06/2022, às 16:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FEDRA TEIXEIRA GONÇALVES SIMÕES DE LYRA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 14/06/2022, às 16:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA CAPELA GOMES, SUPERVISOR(A) ASSISTENTE**, em 14/06/2022, às 18:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2810804** e o código CRC **18A2F7E1**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo n.º 0003424-54.2022.4.05.7000.

Acolho os termos do Parecer do Núcleo de Coordenadoria de Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 144/2022, para determinar a contratação de serviço de engenharia, consistente na elaboração de Projetos Básico/Executivo para implantação de Usina de Microgeração de Energia Solar Fotovoltaica na cobertura do Prédio da Ampliação do Edf. Sede do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), mediante a contratação direta do engenheiro EDVALDO ANGELO DA COSTA JUNIOR (CPF 076.058.494-00), em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 104/2022 e no Termo de Referência (doc. 2697584), tudo com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor do engenheiro EDVALDO ANGELO DA COSTA JUNIOR (CPF 076.058.494-00).

Encaminhem-se os autos à Secretaria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA BEZERRA CAVALCANTI MARQUES MONTENEGRO, DIRETOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO**, em 17/06/2022, às 11:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=0 informando o código verificador **2810837** e o código CRC **1FD8DDF6**.